

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade de matrícula e rematrícula nas instituições públicas de ensino da rede municipal de Cuiabá para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

Art. 2º A matrícula deverá ser assegurada a qualquer tempo do ano letivo, em unidade escolar que garanta:

- I – A permanência e o acesso ao direito à educação de forma continuada;
- II – A proximidade com o local de acolhimento, sempre que possível;
- III – A inclusão nos serviços de apoio pedagógico, educacional e psicossocial, quando necessário.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se acolhimento institucional a medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII, do ECA, aplicada por autoridade judicial, mediante o afastamento da criança ou adolescente de seu núcleo familiar por situação de risco ou violação de direitos.

Art. 4º A prioridade na matrícula será garantida mediante a apresentação de:

- I – Declaração emitida pela entidade de acolhimento, assinada por profissional habilitado, com identificação da criança ou adolescente e do responsável legal provisório;
- II – Cópia da decisão judicial de acolhimento, ou documento que comprove a aplicação da medida protetiva.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá:



- I – Disponibilizar vaga em unidade de ensino próxima ao local do acolhimento;
- II – Assegurar o acompanhamento pedagógico e apoio psicossocial por meio da rede escolar e de atendimento intersetorial;
- III – Garantir matrícula em educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ou educação especial, conforme o perfil da criança ou adolescente.

Art. 6º É vedada a negativa de matrícula sob alegação de ausência de documentos pessoais da criança ou adolescente, cabendo à entidade de acolhimento ou à rede de proteção a regularização posterior junto aos órgãos competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, assegurando a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Tutelar e os serviços de acolhimento institucional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, crianças e adolescentes em acolhimento institucional frequentemente enfrentam barreiras para acessar ou permanecer no sistema educacional, devido à rotatividade de unidades, à falta de documentação ou à ausência de articulação entre as redes de proteção.

Essas crianças, afastadas de seus núcleos familiares por medida de proteção judicial, já vivenciam situações de extrema vulnerabilidade. A ausência de matrícula escolar agrava sua exclusão e compromete não apenas seu direito à educação, mas também sua reintegração social e desenvolvimento integral.

A prioridade na matrícula escolar a qualquer tempo é uma necessidade prática e urgente para garantir a continuidade dos estudos, a proteção social e a convivência comunitária dessas crianças. Essa medida já é reconhecida por boas práticas em diversos municípios brasileiros e é recomendada por órgãos como o CONANDA, o Ministério dos Direitos Humanos e a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Em Cuiabá, onde há uma rede ativa de acolhimento institucional mantida pelo Município, a aprovação deste Projeto de Lei reforça o compromisso da cidade com os direitos da infância e juventude. Além disso, promove a integração efetiva entre a política de assistência social e a política de educação, conforme preconiza o Sistema de Garantia de Direitos.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa para aprovação do presente projeto, com vistas à inclusão real e à justiça social para as crianças e adolescentes em acolhimento institucional em nossa capital.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de abril de 2025

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350034003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

